



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.000280/2011-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de maio de 2016  
**Assunto** Simples Nacional  
**Recorrente** GUIMARAES E SÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁRMORES,  
GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

### **Relatório**

Versa o presente processo sobre o indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional, pelo fato de que havia o débito previdenciário, Debcad nº 36.927.655-8, no valor total de R\$12.468,93, com a exigibilidade não suspensa, na data do processamento do pedido, em 31/01/2011 (LC Nº 123/2006, art. 17, inc. V). O pedido de inclusão foi formalizado em 03/01/2011. Termo de Indeferimento, de 15/02/2011, fl. 7 O recorrente impugnou o indeferimento, nos seguintes termos:

"Venho através deste contestar o processo de exclusão da empresa GUIMARÃES E SA COM. E IND. DE MÁRMORES GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA, uma vez que os débitos constantes no relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional exceto os de exigibilidade suspensa foram quitados, (até dia 31 de Janeiro de 2011), dentro do prazo estipulado."

Destarte, o débito não quitado de natureza previdenciária de nº 36.92.75.55-8, permanece identificado pela Receita Federal do Brasil como de impedimento para a adesão ao Simples Nacional, porém este encontrar-se em exigibilidade suspensa conforme informado pela Receita Federal do Brasil no dia 15 de Fevereiro de 2011, no protocolo nº 06.1.11.00-9.

Outrossim, informo que a empresa supra, possui inclusão do parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no qual incluiu o referido débito podendo este ser verificado no Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos nº 0008.1999.8975.7876, "O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei...", como segue em anexo o Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos: Pesquisa realizada no dia 19 de Janeiro de 2011.

A recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos:

- a) Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional, emitido em 14/02/2011, fl. 18, no qual constava em aberto o referido débito previdenciário, Debcad nº 36.927.655-8. Não há informação individualizada sobre quais débitos estariam contidos nesse Debcad;
- b) o Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional emitido anteriormente, em 08/02/2011, no qual, além do referido Debcad, estavam listados 13 (treze) débitos, individualizados por competência (05/2007, 04/2008, 07/2008, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010 e 11/2010). Juntou os Darfs que indicam o pagamento dessas competências, os quais foram pagos entre os dias 28 e 31 de janeiro de 2011;
- c) Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da lei nº 11.941/2009, emitido em 02/06/2010, fl. 39.
- d) Informação Prévia do Contribuinte para Tirar CND, de 19/01/2011, fl. 41, o qual contempla a seguinte informação:

*"Obs.: contribuinte optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no âmbito da RFB.*

*Eventuais 'Div. GFIP' e débitos exibidos neste relatório, abrangidos pela opção deste parcelamento e com manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, estão com a exigibilidade suspensa."*

e) Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, de 08/11/2011, fl. 50, na qual consta que a recorrente possuía débitos de natureza previdenciária com a RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa;

*Pendências Identificadas após Processamento Final da Solicitação em 13/02/2011:*

*Pendências Fiscais (Débitos) - Receita:*

*Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Pendência não liberada.*

.....

*Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção:*

*Pendências Fiscais (Débitos):*

*Estabelecimento: 21.435.821/0001-20 Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inc. V Lista de Débitos: Débito 36 927 655-8 Diante do não acolhimento de sua impugnação, a recorrente requereu a Revisão do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em seu trabalho de revisão a DRF em Coronel Fabriciano (MG), registrou o seguinte parecer, em 07/02/2012:*

O interessado apresentou pedido de revisão do parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, solicitando consolidação manual do mesmo. Alega que não foi possível efetuar a consolidação através da internet por constar no sistema a situação de 'em consolidação'.

Juntou ao seu pedido os documentos de identificação da empresa, várias telas do e-Cac com informações da simulação da consolidação e alguns DARFs pagos.

As modalidades do parcelamento da Lei 11.941/2009 que se encontram na situação 'em consolidação' são: débitos previdenciários e demais débitos. Estas é que serão analisadas neste processo.

Foram feitas pesquisas nos sistemas informatizados e constatamos que na modalidade débitos previdenciários a parcela vencida em janeiro/2011 estava em atraso na época da consolidação, cujo prazo do final do parcelamento era 29/07/2011. Entre os documentos apresentados pelo próprio contribuinte e juntado à fl. 9 deste processo consta uma tela com este alerta quando da simulação da consolidação:

*"Atenção: É necessária a quitação de todas as antecipações devidas, na forma do inciso II § 1o do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, para que seja possível concluir a consolidação. O procedimento prosseguirá como SIMULAÇÃO até que sejam satisfeitas as condições para a consolidação."*

Como o contribuinte não pagou a parcela em atraso, não foi possível fazer a **consolidação do parcelamento**.

Diz a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009:

*'Art.15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.  
(...)*

*§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:*

*II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Quanto à modalidade demais débitos, os requisitos para consolidação também não foram satisfeitos. De acordo com art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011, a conclusão da consolidação só seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento das parcelas em atraso em até três dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações. No momento da consolidação, o interessado tinha duas parcelas em atraso: meses de abril e junho de 2011. Ele teria que pagar essas parcelas até o dia 24/07/2011, já que seu prazo para negociação encerraria no dia 27/07/2011. Mas só pagou estas parcelas no dia 27/07/2011, impossibilitando que prestasse as informações necessárias à consolidação:*

*Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011:*

*'Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:*

*I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Ante o exposto, proponho indeferimento do pedido do contribuinte, e que os pedidos de parcelamento sejam cancelados no sistema.*

Como última providência para se verificar se o parcelamento do Debcad nº 36.927.665-8 estava em dia, no último dia útil de janeiro de 2011, o processo foi enviado à SACAT, que emitiu o seguinte parecer:

*O referido parcelamento foi cancelado porque o interessado não havia prestado informações necessárias à consolidação. Protocolou pedido de revisão, mas este foi indeferido, conforme cópia do despacho juntada às fls. 56 a 58. Desta forma, o Debcad 36.927.655-8 não foi parcelado na Lei 11.941/2009. Está hoje em cobrança pela PGFN.*

*Diante do exposto, proponho que o processo seja encaminhado à SAORT/DRE/CFN para prosseguimento*

O pedido de revisão, portanto, foi indeferido em 07/02/2012 (fl.66).

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 28/11/2013, conforme AR, fl. 74. O recurso voluntário foi postado nos correios em 27/12/2013, fl. 81. Juntaram-se procuração, fl. 78, e contrato social, fl. 17 que comprovam a regularidade processual.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade com base nos seguintes fatos e fundamentos:

*Trata o presente processo de impugnação contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, tendo em vista o contribuinte possuir débito junto a Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V (Débito: 36927655-8).*

*Inconformado, o interessado alega que o débito previdenciário 36927655-8 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.*

.....

*O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Segundo ainda o art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.*

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º § 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

Pelo que se verifica nos autos, o interessado apresentou na DRF/Cel. Fabriciano MG um pedido de revisão do parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, no qual solicitou a consolidação manual do parcelamento, uma vez que não conseguiu realizar pela internet.

Com base nas Portarias Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009 e 02, de 2011, o pedido foi indeferido porque o contribuinte estava com parcelas do parcelamento não pagas e não efetuou os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Assim, os pedidos de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 foram cancelados no sistema, conforme Despacho Decisório DRF/CFN/Sacat nº 24, de 01 de março de 2012, e o débito que ensejou a não inclusão no Simples Nacional não chegou a ser incluído no parcelamento.

Dessa forma, como o débito não foi regularizado antes do dia 31/01/2011, último dia para a regularização da pendência fiscal para que a opção pelo Simples Nacional produzisse efeito a partir de 01/01/2011, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

É o relatório

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

### Voto

A recorrente está regularmente representada e diante da tempestividade, conheço do recurso.

Inicialmente, é importante listar, em ordem cronológica crescente, os fatos relevantes cuja análise é necessária para se concluir sobre o pedido de opção pelo Simples Nacional, em questão:

**12/12/2009** - fl. 40 - Deferimento da Adesão ao Parcelamento na RFB de débitos previdenciários não parcelados anteriormente.

**02/06/2010** - fl. 39 - Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inclusive os débitos incluídos em dívida ativa, como é o caso do DEBCAD nº 36.927.655-8, em questão.

**03/01/2011** - fl. 51 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária e outro de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Para o deferimento, em 31/01/2011, do pedido de opção pelo Simples, havia a necessidade de regularização desses débitos.

**19/01/2011** - fl. 41 - Informação Prévia do Contribuinte para Tirar CND. A totalidade dos débitos foram incluídos nesse parcelamento e passaram para a situação, exigibilidade suspensa.

O débito previdenciário em questão estava indicado da seguinte forma, nesse informativo:

DÉBITO: 36927655-8 FASE: 000520 - INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA.

**08/11/2011** - fl. 52 - Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional. Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção. Pendências Fiscais. Débito com a SRF cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inc. V. Lista de Débitos: Débito 36.927.655-8.

**07/02/2012** - fl. 64 - Revisão de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - Solicitação de Consolidação Manual de Débitos (sistema não permitiu a consolidação eletrônica; apresentava a mensagem: "em consolidação"). A DRF informou que na modalidade: débitos previdenciários, havia parcela vencida em janeiro/2011, não paga até a data do processamento do pedido de opção pelo Simples.

A DRF não juntou documento que comprovasse essa situação de irregularidade, nem mesmo que foi dado ciência à recorrente, na data do pedido de opção pelo Simples.

**15/02/2011** - Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - Motivo: existência de débito não pago até 31/01/2011 de natureza previdenciária, DEBCAD nº 36.9327.655-8.

**16/02/2011** - Contestação ao Indeferimento do Pedido de opção pelo Simples Nacional.

Alegações da recorrente: todos os débitos foram quitados até 31/01/2011, exceto os débitos que estavam com a exigibilidade suspensa.

O débito previdenciário Debcad nº 36.927.655-8 estava com a exigibilidade suspensa, conforme consulta realizada, em 19/01/2011, portanto, previamente ao pedido de opção pelo Simples.

Esse débito havia sido incluído em parcelamento, conforme Lei nº 11.941/2009.

**02/03/2012** - Parecer da SACAT sobre o parcelamento do Debcad nº 36.927.655-8, nos termos da Lei nº 11.941;2009, para confirmar se o pagamento das parcelas estava em dia no último dia de janeiro de 2011.

Parecer da SACAT: esse parcelamento foi cancelado porque o interessado não havia prestado informações necessárias à consolidação. Protocolou pedido de revisão, mas este foi indeferido, conforme cópia do despacho juntada às fls. 56 a 58. Desta forma, o Debcad 36.927.665-8 não foi parcelado na Lei nº 11.941/2009. Está hoje em cobrança na PGFN.

Mesmo diante desses fatos ordenados e dos respectivos documentos nos autos, ainda há uma questão a ser dirimida e sobre a qual não encontramos elementos nos autos que permitissem certificar, o que de fato teria motivado a não inclusão do débito previdenciário DEBCAD nº 36.927.655-8, no parcelamento deferido em favor da recorrente, em 12/12/2009 (Lei nº 11.941/2009).

Nos termos do referido parecer de 07/12/2012 da DRF, nos procedimentos de Revisão de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 64), em que a recorrente teria solicitado a Consolidação Manual de Débitos, pelo fato de o sistema não permitir a consolidação

eletrônica, em que teria apresentado a mensagem: "em consolidação", a DRF informou que na modalidade: débitos previdenciários, havia parcela vencida em janeiro/2011, não paga até a data do processamento do pedido de opção pelo Simples.

Esse parecer também registrou que o próprio contribuinte teria juntado à fl. 9 do processo de revisão de parcelamento, uma tela com o seguinte alerta, quando da simulação da consolidação:

*"Atenção: É necessária a quitação de todas as antecipações devidas, na forma do inciso II § 1o do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, para que seja possível concluir a consolidação. O procedimento prosseguirá como SIMULAÇÃO até que sejam satisfeitas as condições para a consolidação."*

Como última providência para se verificar se o parcelamento do Debcad nº 36.927.655-8 estava em dia, no último dia útil de janeiro de 2011, o processo foi enviado à SACAT, que emitiu o seguinte parecer:

*O referido parcelamento foi cancelado porque o interessado não havia prestado informações necessárias à consolidação. Protocolou pedido de revisão, mas este foi indeferido, conforme cópia do despacho juntada às fls. 56 a 58. Desta forma, o Debcad 36.927.665-8 não foi parcelado na Lei 11.941/2009. Está hoje em cobrança pela PGFN.*

Todavia, não há nos autos documento que possa demonstrar essas conclusões da fiscalização. Para a certeza da situação, é necessária a apresentação de informativo do sistema da RFB que discrimine os valores dos débitos que teriam sido reunidos no referido DEBCAD nº 36.927.655-8; qual teria sido o valor não pago que teria impedido a inclusão desse DEBCAD na referida consolidação de débitos para fins do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009; quais seriam as ditas informações não prestadas pela recorrente, relativas ao DEBCAD nº 36.927.655-8.

Mesmo diante do pedido de consolidação manual e da informação da recorrente, no referido pedido de revisão de parcelamento, de que não teria sido possível concretizar a consolidação de débitos no sistema da RFB, a fiscalização não correlacionou os comprovantes de pagamentos (DAS, fls. 24/38) - efetuados entre 28 e 31/01/2011 - com o objetivo de analisar se tais pagamentos se referiam aos valores não reconhecidos como quitados pelo sistema da RFB.

Pelo exposto voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que retornem os autos à DRF que deverá verificar se os comprovantes de pagamentos (DAS, fls. 24/38) teriam quitado o débito que obstou o deferimento da opção pelo Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator